



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 09 /2008

Altera a redação de artigos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e inclui novos dispositivos em relação ao serviço do Protocolo Unificado.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.11.280/2006,

CONSIDERANDO as decisões nos autos dos Processos CGJ n. 0393/2005, 0088/2006 e 0094/2007, bem como no Pedido de Providências n. 2006.900179-5 do Conselho da Magistratura,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o art. 70-A e alterar a redação do art. 71, *caput*, e § 1º, incluindo o seu § 3º, bem como alterar a redação do art. 72, *caput*, incluindo nesse os §§ 3º, 4º e 5º, todos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70-A. Os distribuidores poderão receber, por este serviço, as exceções de incompetência (CPC, art. 112, parágrafo único) dirigidas a outras comarcas ou foros distritais de outras Unidades da Federação.

Art. 71. O distribuidor, ao receber as petições e/ou os autos dirigidos a outros foros do Estado, expedirá três fichas: a primeira será entregue ao interessado; a segunda acompanhará a petição e/ou os autos, e será pelo órgão destinatário, devidamente chancelado o recebimento; e a terceira será utilizada para comunicação ao juízo destinatário, por correio eletrônico, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Cada registro (petição/processo) corresponderá a um protocolo.

§ 2º

§ 3º A ficha de identificação do protocolo, referida no *caput*, deverá conter: a identificação da distribuição receptora, a unidade judiciária de destino, o número do protocolo, a data do protocolo, o número do processo a que se refere a petição, o nome das partes, a descrição da petição recebida (contestação, inicial etc.), a quantidade de folhas e a de documentos que a acompanham.

.....
Art. 72. A petição ou os autos serão recebidos na comarca remetente mediante o comprovante de pagamento das despesas correspondentes ao serviço, realizado por meio de boleto bancário, e serão remetidos ao juízo destinatário pelo sistema de malotes, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A exceção de incompetência dirigida a outra Unidade da Federação será encaminhada pelo correio, por meio do serviço de FAC (Franquia Autorizada de Cartas) registrado.

§ 4º A petição inicial ou intermediária poderá ser distribuída desde que haja pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita, e fica a isenção da despesa condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.

§ 5º Indeferido o pedido de justiça gratuita a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

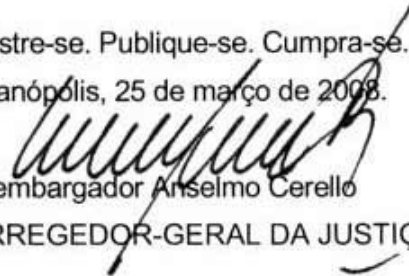
I – no caso de petição inicial, a parte será intimada para recolher as custas iniciais e despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

II – na hipótese de petição intermediária, a parte será instada a recolher a despesa, sob pena de o valor ser incluído no cálculo das custas finais.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de março de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ-0094/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Clóvis Darrazão, advogado, encaminhou, via correio eletrônico, consulta a esta Corregedoria em razão de dúvida quanto ao envio de petições (iniciais e intermediárias), por meio do protocolo unificado, com pedido expresso de isenção de custas.

É o relatório.

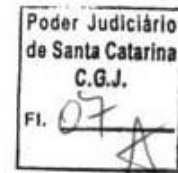
A finalidade da instituição do protocolo unificado é facilitar o acesso das partes e advogados à Justiça Catarinense, trazendo substancial comodidade aos seus "clientes", notadamente porque o jurisdicionado não precisa se deslocar de uma comarca a outra para distribuir qualquer petição, exceto na hipótese do art. 70, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cabe referir que se a parte gozar dos benefícios da justiça gratuita fica isenta das despesas de postagem do protocolo unificado, conforme preceitua o art. 72, § 1º, do CNCGJ. E para fazer *jus* à isenção, deve o beneficiário da gratuidade, toda vez que utilizar o serviço do protocolo unificado, comprovar a sua condição, juntando cópia da decisão que lhe deferiu o beneplácito (art. 72, § 2º, do CNCGJ).

Diante do objetivo do protocolo unificado, não vejo óbice que a parte remeta a petição inicial ou intermediária, por meio do protocolo unificado, com pedido de concessão de justiça gratuita e conseqüente isenção das despesas, ficando a isenção condicionada ao deferimento do benefício. Negado o pleito, os efeitos dessa decisão retroagem, ocorrendo duas situações: a) no caso de petição inicial, deve a parte, além de recolher as custas iniciais, efetuar o pagamento das despesas quanto ao uso do protocolo unificado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257); b) no caso de petição intermediária, deve a parte ser instada a recolher a despesa, sob pena de o valor ser incluído no cálculo das custas finais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Cumpre observar, por relevante, que o Conselho da Magistratura recomendou aos magistrados, em havendo dúvida, que o deferimento do benefício se dê em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Resolução n. 04/2006 – CM, art. 1º, I, "a").

Nesse norte, a mesma orientação pode ser aplicada à remessa de petições, via protocolo unificado, onde há pedido de justiça gratuita, com vistas a não causar danos aos jurisdicionados. Ademais, em princípio, a parte estaria agasalhada pelos benefícios da justiça gratuita.

Destarte, a parte ao dirigir-se ao foro da comarca para fins de envio de petição, por meio do protocolo unificado, com pedido de isenção de custas, ficará provisoriamente dispensada do pagamento das despesas respectivas.

Por fim, segue proposta de alteração do *caput* e inclusão dos §§ 3º e 4º do art. 72 do CNGCJ:

Art. 72. A petição ou autos serão recebidos na comarca remetente à vista do comprovante de pagamento das despesas de postagem, realizado por meio de boleto bancário, e serão remetidos ao juízo destinatário pelo sistema de malotes, no prazo de vinte e quatro horas.

(...)

§ 3º. A petição inicial ou intermediária poderá ser distribuída desde que haja pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita, ficando a isenção dessa despesa condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.

§ 4º. Indeferido o pedido de justiça gratuita a que se refere o parágrafo anterior, em se tratando de petição:

I - inicial, a parte será intimada para recolher as custas iniciais e despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

II – intermediária, a parte será instada a recolher a despesa, sob pena de o valor ser incluído no cálculo das custas finais.

Ante o exposto, **opino** pela edição do competente provimento visando à alteração da redação do art. 72 do CNGCJ, contemplando previsão específica da possibilidade de a parte encaminhar a petição inicial ou intermediária sem ônus pelo serviço do protocolo unificado, nos casos de pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita, ficando a isenção do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA


Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 08

pagamento dessa despesa condicionada ao deferimento da benesse pelo Juízo competente.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao consulente.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de junho de 2007.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0094/2007

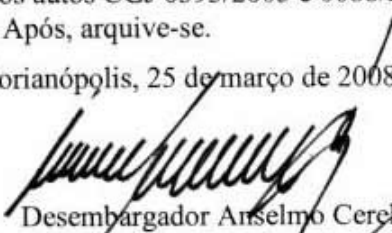
CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,
Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrivi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 09/11).
2. Comunique-se o requerente via correio eletrônico.
3. Providencie-se a publicação do provimento (incluindo alterações determinadas nos autos CGJ 0393/2005 e 0088/2006).
4. Após, archive-se.

Florianópolis, 25 de março de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA